



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

**(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 7781-ANTAQ, DE 29/05/2020)**

**RESOLUÇÃO Nº 7653-ANTAQ**

Revisa e consolida as medidas em resposta à emergência de saúde pública no âmbito do transporte aquaviário e das instalações portuárias em razão da epidemia do coronavírus (COVID-19).

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020](#), que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020, regulamentada pela [Portaria nº 356, de 11 de março de 2020](#);

CONSIDERANDO a [Resolução Conaportos nº 2, de 25 de março de 2020](#), que trata das orientações aos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias sobre a atuação na área de segurança e vigilância sanitária, em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Portaria Interministerial da Presidência da República nº 47, de 26 de março de 2020](#), que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros por transporte aquaviário;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que dispõe sobre medidas sanitárias a serem adotadas em portos e embarcações, frente aos casos do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 50300.006098/2020-54, em *ad referendum* da Diretoria Colegiada,

Resolve:

Art. 1º Revisar e consolidar as medidas em resposta à emergência de saúde pública no âmbito do transporte aquaviário e das instalações portuárias em razão da epidemia do coronavírus (COVID-19).

## CAPÍTULO I

### DO OBJETO

Art. 2º Esta Resolução tem por objeto estabelecer medidas em resposta à emergência de saúde pública no âmbito do transporte aquaviário de passageiros e nas instalações portuárias em razão da epidemia do coronavírus (COVID-19).

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS

Art. 3º Ficam restringidos:

I - o embarque de tripulantes ou passageiros sintomáticos, seguindo-se as recomendações da ANVISA sobre os procedimentos inerentes;

II - a entrada no País de estrangeiros por porto ou ponto no território brasileiro, por via aquaviária, independentemente de sua nacionalidade, nos termos da [Portaria Interministerial da Presidência da República nº 47, de 26 de março de 2020](#) ou outra que eventualmente venha a lhe substituir ou complementar, inclusive respeitando as ressalvas previstas em seu art. 4º;

III - os eventos e atividades coletivas de recreação, inclusive os privados, nas embarcações, portos ou instalações portuárias; e

IV - os serviços de alimentação na modalidade de *buffet self-service*, a serem substituídos por serviços à *la carte*, porções ou marmitas.

Art. 4º São vedadas as práticas de:

I - restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais; e

II - restrição de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Art. 5º Os portos organizados, as instalações portuárias e as empresas que atuem no transporte aquaviário, durante o período da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, deverão:

I - restringir as atividades de que trata o [art. 3º](#);

II - abster-se das práticas estabelecidas no [art. 4º](#);

III - observar e cumprir as recomendações, orientações e protocolos das autoridades públicas federais, especialmente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para o enfrentamento do COVID-19 em portos, embarcações e fronteiras;

IV - garantir o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros entre servidores, trabalhadores, tripulantes, práticos e demais pessoas envolvidas na operação portuária ou no

transporte aquaviário, em todas as áreas comuns, inclusive nas embarcações, refeitórios ou qualquer outro equipamento ou infraestrutura de uso comum;

V - adotar as medidas para evitar aglomerações em pontos de acesso de pessoas e veículos;

VI - transmitir avisos sonoros, conforme texto repassado pelas autoridades sanitárias;

VII - fixar cartazes com orientações sobre a adequada higienização das mãos;

VIII - divulgar material informativo em português e em inglês, conforme as recomendações gerais para as tripulações disponíveis nas páginas oficiais <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus> e <https://coronavirus.saude.gov.br/>;

IX - disponibilizar nas áreas de circulação comum instrumentos higienizantes, tais como álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão para os passageiros, tripulantes e trabalhadores;

X - disponibilizar sabonete líquido e toalhas de papel nos banheiros e lavatórios;

XI - manter higienizados corrimãos, maçanetas e outras superfícies nas áreas de circulação comum;

XII - manter os ambientes com ventilação natural, sempre que possível, inclusive espaços climatizados e camarotes;

XIII - prestar orientações aos trabalhadores e tripulação sobre os cuidados que devem ser tomados para evitar o contágio pelo COVID-19;

XIV - disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, como luvas e máscaras cirúrgicas, a trabalhadores, inclusive tripulantes, que realizam atendimento diretamente ao público;

XV - garantir e reforçar o uso de EPIs aos trabalhadores que realizam esgotamento sanitário das embarcações e fossas sépticas;

XVI - dar preferência ao uso de utensílios descartáveis ou realizar a limpeza com água e sabão (ou detergente), seguida da desinfecção dos utensílios com produto a base de hipoclorito de sódio; e

XVII - adaptar as trocas de turnos e intervalos de trabalho, de modo a reduzir o número de trabalhadores simultaneamente em ambientes fechados.

Parágrafo único. Os procedimentos de limpeza e desinfecção devem ser realizados com base no disposto na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 72, de 20 de dezembro de 2009, e RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008.

Art. 6º Os portos organizados e instalações portuárias, além das determinações do [art. 5º](#), deverão:

I - orientar e supervisionar as equipes de limpeza quanto a intensificação dos procedimentos sanitários;

II - garantir o mínimo contato dos trabalhadores portuários com a tripulação;

III - dispensar o controle por biometria nos pontos de acesso aos portos organizados e instalações portuárias;

IV - realizar o controle de acesso por meio da leitura eletrônica de crachás de identificação ou a verificação pessoal; e

V - no caso de embarcações cargueiras em rota internacional (longo curso), proibir o desembarque de qualquer tripulante, durante 14 (quatorze) dias, a contar da data de saída da embarcação do último porto estrangeiro, exceto o desembarque de tripulante indispensável à

operação.

§ 1º Os terminais com operações de navios de cruzeiro deverão ainda:

I - suspender imediatamente os novos embarques em navios de cruzeiro;

II - autorizar o desembarque de passageiros e tripulantes brasileiros assintomáticos das viagens de cruzeiros em curso;

III - autorizar o desembarque de tripulantes e passageiros estrangeiros assintomáticos somente após 14 (quatorze) dias, a contar da data de saída do último porto estrangeiro, respeitada a determinação do [art. 3º, inciso II](#);

IV - orientar a realização de isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias; e

V - quando o navio estiver acostado em porto brasileiro, avaliar as notificações diárias enviadas pelas embarcações, conforme fluxo definido no Guia Sanitário de Navios de Cruzeiro (disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/cruzeiros/guiasanitario>).

§ 2º A determinação contida no [art. 6º, inciso V](#), não restringe a operação das embarcações que possuam navegação entre portos brasileiros (cabotagem).

Art. 7º As empresas autorizadas para o transporte aquaviário de passageiros na navegação interior, além das determinações do [art. 5º](#), deverão:

I - manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre passageiros na distribuição de assentos, acomodações em rede e fila de embarque e desembarque;

II - limitar a ocupação de passageiros em 50% (cinquenta por cento) da capacidade da embarcação durante todo o percurso da viagem;

III - reservar, no mínimo, 2 (dois) camarotes ou cabines para acomodação de pessoa que apresente sintomas do COVID-19 durante a viagem; e

IV - prestar orientações aos passageiros, trabalhadores e tripulação sobre os cuidados que devem ser tomados para evitar o contágio pelo COVID-19.

§ 1º As empresas autorizadas para o transporte aquaviário de passageiros na navegação interior de percurso longitudinal deverão ainda:

I - registrar, em lista de passageiros, a origem e o destino individual de cada viajante; e

II - manter a lista de passageiros a bordo e na sede da empresa durante a vigência desta Resolução.

§ 2º O isolamento em camarote ou cabine individual supre a distância social de que trata o inciso [art. 7º, inciso I](#).

Art. 8º Fica flexibilizado o cumprimento da frequência de viagens do esquema operacional, exceto no horário de pico, quando for o caso, das empresas autorizadas para o transporte aquaviário de passageiros em razão do COVID-19.

§ 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público de transporte de passageiros a interrupção de viagem em situação de evento de saúde relacionado ao COVID-19.

§ 2º A suspensão ou interrupção de viagem em razão de fatos relacionados ao COVID-19 deverão ser comunicados à Agência e aos usuários.

Art. 9º Em caso de evento de saúde a bordo relacionado a COVID-19:

I - na estadia da embarcação no porto, a tripulação não desembarcará por mais 14 (quatorze) dias a partir da data do início dos sintomas do último caso, nem mesmo para operação do navio;

II - passageiros, trabalhadores e tripulantes com sintomas da doença deverão comunicar o fato ao capitão da embarcação ou ao responsável pelo porto organizado ou instalação portuária, para adoção de medidas de proteção;

III - o responsável pelo porto organizado ou instalação portuária e o comandante da embarcação deverão comunicar imediatamente à autoridade sanitária local se houver trabalhador, passageiro, tripulação ou outra pessoa com sintomas da doença em qualquer área do porto, da instalação ou da embarcação;

IV - o comandante da embarcação deverá seguir as orientações do "Protocolo para Enfrentamento da COVID-19 em Portos, Aeroportos e Fronteiras" (disponível em [hp://portal.anvisa.gov.br/coronavirus](http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus)) e orientações de isolamento domiciliar aos demais passageiros e tripulantes; e

V - a emissão de Livre Prática deverá ser realizada a bordo.

§ 1º Os casos graves, que necessitem de assistência médica, podem ser autorizados a desembarcar.

§ 2º São permitidas nas operações de apoio às embarcações os serviços de abastecimento de água, alimentos, retirada de resíduos sólidos e efluentes sanitários normalmente, desde que autorizadas pela Anvisa.

Art. 10 As instalações portuárias e as empresas que atuem no transporte aquaviário que restringirem ou tiverem restringidas suas atividades além das hipóteses desta Resolução deverão comunicar o fato à ANTAQ em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 11. O descumprimento das medidas previstas nesta Resolução para o transporte aquaviário de passageiros ensejará imediata interrupção da viagem ou interdição da embarcação, sem prejuízo das sanções normativas e responsabilização nos termos previstos em lei.

Art. 12. A medida de interdição de que trata o [art. 11](#) poderá ser adotada pela autoridade sanitária local ou estadual, atendidas as condições de:

I - ocorrência de descumprimento das medidas desta Resolução;

II - comunicação do fato à ANTAQ em até 24 (vinte e quatro) horas da decisão, motivadamente; e

III - garantia de continuidade do transporte de carga de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A ANTAQ manterá mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerá canal permanente de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 7.636, de 20 de março de 2020; e

II - a Resolução nº 7.644, de 23 de março de 2020.

Art. 15. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISVAL DIAS MENDES

Diretor-Geral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisval Dias Mendes, Diretor-Geral Substituto**, em 31/03/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1006217** e o código CRC **89BCA0CC**.

Referência: Processo nº 50300.006098/2020-54

SEI nº 1006217